



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 3473.2210
CNPJ 08.106.510/0001-50

LEI Nº 970 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre as obrigações de pequeno valor previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 62 de 2009, as fixadas nesta Lei, cujos pagamentos serão realizados pela Fazenda Pública Municipal sem expedição de precatório.

§ 1º São considerados de pequeno valor as obrigações e pagamento devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 2º O valor ora definido fica sempre sujeito aos reajustes periódicos em datas e proporções estabelecidas de acordo com a legislação pertinente, com vistas a preservação em caráter permanente, do respectivo valor real do aludido parâmetro legal.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo a possibilitar o pagamento, em parte, sob o regime previsto nesta Lei.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos e obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, resultantes de execuções definitivas, dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) e demonstração do trânsito em julgado do processo respectivo e da liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido nesta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor do excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município, utilizando como recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 812, de 11 de junho de 2003 e demais disposições em contrário.

Cruzeta/RN, em 28 de fevereiro de 2011.



José Sully de Araújo
Prefeito Municipal



Paulo Cesar Rodrigues de Araújo
Secretário Municipal de Administração e de Tributação